

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inspeção de segurança veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Conselho Nacional de Trânsito autorize a realização de inspeção de segurança veicular de forma remota, em situações especiais.

Art. 2º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 106. ....

§ 2º Cabe ao CONTRAN regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em virtude das mudanças econômico-sociais e do aparecimento de novas tecnologias, a legislação de trânsito está em constante aprimoramento. As modificações mais profundas são realizadas pelo Congresso, com a alteração do texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Porém, em assuntos mais técnicos, as adaptações necessárias são feitas em regulamentos do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme competência dada pelo CTB.



Um exemplo disso é a Resolução do Contran nº 859/2021, que *“Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante”*. A norma obriga a instalação de dispositivos de segurança que impeçam o acionamento da caçamba de forma involuntária e alertem o condutor quando a caçamba está levantada e exige que, após a instalação, os veículos sejam submetidos à inspeção para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Entretanto, em razão da quantidade insuficiente de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) para realizar esse tipo de inspeção, em muitos casos, especialmente em Estados da região amazônica, os proprietários desses veículos necessitam percorrer centenas de quilômetros para ter acesso ao serviço, o que vem causando transtornos e custos desnecessários.

Em casos como o citado, entendemos que a realização da inspeção poderia ocorrer de forma remota, pois é possível ao profissional habilitado verificar à distância, por meio de imagens, se os equipamentos foram instalados corretamente e estão em perfeito funcionamento. Nesse sentido, em situações análogas, a realização da inspeção à distância poderia ser permitida, com vistas a facilitar a vida do cidadão, sem comprometer a segurança do trânsito.

Assim, com o intuito de resolver o problema em tela, estamos apresentando este projeto de lei, que adiciona o § 2º ao art. 106 do CTB, para estabelecer que, cabe ao CONTRAN regulamentar as situações especiais em que a inspeção de segurança veicular possa ser realizada de forma remota.

Diante do exposto, esperamos contar com a ajuda dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

